

TC 021.823/2014-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Cantanhede/MA;

Responsável: José Martinho dos Santos Barros (CPF 175.662.903-04), Meire Valéria da Silva Nascimento (CPF 405.398.301-00);

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: citação e audiência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor, solidariamente, dos Srs. Meire Valéria da Silva Nascimento, ex-prefeita de 21/6/2007 a 31/12/2008, e José Martinho dos Santos Barros, prefeito na gestão 2009-2012, em razão da omissão na prestação de contas quanto aos recursos repassados ao município de Cantanhede/MA por força do Convênio 3804/2007 (Siafi 621637), celebrado com o Ministério da Saúde, que teve por objeto a aquisição de equipamentos e material permanente para o Hospital Santa Filomena.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Termo de Convênio, foram previstos R\$ 70.800,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 67.425,52 seriam repassados pelo concedente e R\$ 3.372,48 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 51-69).

3. O repasse federal foi realizado por meio da ordem bancária 2008OB916628, de 23/5/2008, creditado na conta específica do convênio em 27/5/2008 (peça 1, p. 149, 207, 235).

4. O ajuste vigeu inicialmente no período de 31/12/2007 a 25/12/2008, mas, diante do atraso na liberação dos recursos, foi prorrogado de ofício para 18/5/2009, com prazo até 17/7/2009 para a prestação de contas (peça 1, p. 141, peça 2, p. 18).

5. Consta dos autos ação ordinária impetrada pelo Sr. José Martinho dos Santos Barros, em 30/4/2009, contra a União, solicitando a suspensão temporária das restrições ao município de Cantanhede/MA no Siafi/Cauc (peça 1, p. 151-171).

5.1. O então prefeito juntou ao processo ajuizamento de ação de improbidade administrativa contra o ex-gestor e requerimento de abertura de tomada de contas especial, junto ao TCU, documentos que não foram juntados nos autos deste processo (peça 1, p. 155).

5.2. O pedido do representante do município foi deferido, em 20/5/2009 (peça 1, p. 173-179).

6. Plano de trabalho previa a compra de 15 materiais permanentes de uso hospitalar (peça 1, p. 111-125). Não houve prestação de contas.

7. No Relatório de verificação “in loco” 90-1/2009, de 18/8/2009, a equipe de auditoria constatou a presença de 12 dos 15 equipamentos acordados no plano de trabalho, mas sem plaquetas de identificação (peça 1, p. 229-241).

7.1. Faltavam um negatoscópio, de R\$ 500,00, um bisturi cirúrgico, de R\$ 10.000,00, e uma mesa para instrumental, de R\$ 1.400,00, totalizando R\$ 11.900,00 (peça 1, p. 229-241).

7.2. Foi informado, pelo Sr. Manoel Erivaldo Caldas dos Santos, secretário municipal, que a documentação financeira do convênio se encontrava em escritório de contabilidade, em São Luís/MA.

8. O Sr. José Martinho dos Santos Barros foi comunicado sobre a instauração de Tomada de Contas Especial e sua responsabilidade pela apresentação da prestação de contas por meio do ofício 93/MS/SE/FNS/DICON/SAAPC/MA, de 1/3/2010 (peça 1, p. 307-309). Já a Sra. Meire Valéria da Silva Nascimento, em razão de mudança de endereço, foi notificada por edital (peça 1, p. 303-305 e 311-315).

9. No Relatório de Tomada de Contas Especial 175/2011, a responsabilidade solidária pelo dano causado ao erário foi atribuída aos Srs. Meire Valéria da Silva Nascimento e José Martinho dos Santos Barros, em razão da omissão na prestação de contas, pelo valor original do repasse, de R\$ 67.425,52 (peça 1, p. 359-365).

10. Foi realizada a inscrição em diversos responsáveis, no Siafi, conforme a Nota de Lançamento 2011NL000575 (peça 1, p. 367).

11. A Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, em seu Relatório de Auditoria 640/2014, concluiu que os responsáveis apontados no Relatório do Tomador de Contas encontravam-se em débito com a Fazenda pelo valor original de R\$ 67.425,52 (peça 2, p. 34-40).

12. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno pugnam pela irregularidade das contas (peça 2, p. 42-44).

13. O Ministro de Estado da Saúde tomou conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria e do Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno, em 6/8/20145 (peça 2, p. 46).

EXAME TÉCNICO

14. A TCE, originalmente autuada sob a responsabilidade de agir da Secex/MA, foi redistribuída para a Secex/AM no âmbito do “Projeto TCE Estados”.

15. A fim de realizar a citação/audiência dos responsáveis, será analisada a ocorrência quanto ao objeto em que a mesma foi constatada, suas causas e efeitos, além das evidências que permitiram a caracterização dos responsáveis, em relação aos quais serão analisadas suas condutas e aspectos de nexo de causalidade e culpabilidade.

16. **Ocorrência:** não comprovação do bom e regular uso dos recursos do Convênio 3804/2007 (Siafi 621637), celebrado entre o município de Cantanhede/MA e o Ministério da Saúde, que tinha por objeto a aquisição de materiais permanentes para uso hospitalar, em razão da não prestação de contas do mesmo.

17. **Situação encontrada:** o repasse federal, de R\$ 67.425,52, foi creditado na conta específica do convênio em 27/5/2008.

17.1. O extrato dessa conta bancária mostra que a contrapartida acordada foi aplicada em 2/6/2008, e os recursos foram gastos, por meio de cheque de R\$ 71.000,00, em 5/8/2008 (peça 1, p. 209 e 213).

17.2. Equipe do concedente, no Relatório de verificação “in loco” 90-1/2009, de 18/8/2009, constatou a presença de 12 dos 15 equipamentos acordados no plano de trabalho. Faltavam um negatoscópio, de R\$ 500,00, um bisturi cirúrgico, de R\$ 10.000,00, e uma mesa para instrumental, de R\$ 1.400,00, totalizando R\$ 11.900,00 (peça 1, p. 229-241).

17.3. Contudo, não houve prestação de contas da execução financeira do ajuste.

17.4. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente gastos na gestão da Sra. Meire Valéria da Silva Nascimento. Diante dessa situação, cumpre citá-la em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do convênio.

18. **Objeto no qual foi constatada a irregularidade:** Convênio 3804/2007 (Siafi 621637), celebrado com o município de Cantanhede/MA e o Ministério da Saúde, que teve por objeto a aquisição de equipamentos e material permanente para o Hospital Santa Filomena.
19. **Crítérios:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 10, § 6º, do Decreto 6.170/2007.
20. **Evidências:** extrato bancário (peça 1, p. 205, 209 e 213), Relatório de Tomada de Contas Especial 175/2011 (peça 1, p. 359-365).
21. **Efeitos:** dano ao erário, no valor original de R\$ 67.425,52.
22. **Responsável:** Sra. Meire Valéria da Silva Nascimento (CPF 405.398.301-00), ex-prefeita de 21/6/2007 a 31/12/2008.
23. **Conduta:** não comprovar o bom e regular uso dos recursos dos recursos do Convênio 3804/2007 (Siafi 621637), celebrado entre o município de Cantanhede/MA e o Ministério da Saúde, que tinha por objeto a aquisição de materiais permanentes para uso hospitalar, em razão da não prestação de contas e falta de comprovação financeira da execução do mesmo.
24. **Nexo de causalidade:** a não comprovação do bom uso dos recursos deu razão à impugnação dos gastos com recursos federais. A demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.
25. **Culpabilidade:** a atuação do responsável é reprovável, porquanto distante daquela esperada de um gestor diligente com a coisa pública. É razoável afirmar que era possível a ele ter consciência da ilicitude do ato que praticou, de não comprovar a adequada aplicação dos recursos federais. Não constam dos autos agravantes e atenuantes da conduta da responsável, bem como inexistem excludentes.
26. **Ocorrência:** omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Cantanhede/MA, em razão do Convênio 3804/2007 (Siafi 621637), nem adoção de providências para o resguardo do patrimônio público.
27. **Situação encontrada:** a responsabilidade pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente, no prazo especificado no ajuste, era do Sr. José Martinho dos Santos Barros.
- 27.1. No âmbito de ação ordinária impetrada pelo Sr. José Martinho dos Santos Barros, em 30/4/2009, contra a União, consta que ele ajuizou ação de improbidade administrativa contra a Sra. Meire Valéria da Silva Nascimento, e requereu a abertura de tomada de contas especial, junto ao TCU (peça 1, p. 155).
- 27.2. Contudo, não há prova disso junto aos autos. Além disso, segundo Relatório de verificação “in loco” 90-1/2009, de 18/8/2009, o Sr. Manoel Erivaldo Caldas dos Santos, secretário municipal, afirmou que a documentação financeira do convênio se encontrava em escritório de contabilidade, em São Luís/MA (peça 1, p. 229-241).
- 27.3. Assim, o responsável tinha condição de encaminhar a documentação necessária, razão pela qual deve ser ouvido em audiência para que apresente suas justificativas quanto à omissão no dever de prestar contas do referido convênio.
28. **Objeto no qual foi constatada a irregularidade:** Convênio 3804/2007 (Siafi 621637), celebrado com o município de Cantanhede/MA e o Ministério da Saúde, que teve por objeto a aquisição de equipamentos e material permanente para o Hospital Santa Filomena.

29. **Crítérios:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 10, § 6º, do Decreto 6.170/2007.
30. **Evidências:** extrato bancário (peça 1, p. 205, 209 e 213), Relatório de Tomada de Contas Especial 175/2011 (peça 1, p. 359-365).
31. **Efeitos:** omissão na prestação de contas e instauração dessa tomada de contas especial.
32. **Responsável:** José Martinho dos Santos Barros (CPF 175.662.903-04), ex-prefeito na gestão 2009-2012.
33. **Conduta:** omitir-se a prestar contas dos recursos recebidos pelo município de Cantanhede/MA, em razão do Convênio 3804/2007 (Siafi 621637), nem adotar providências para o resguardo do patrimônio público ou medidas judiciais com vistas ao ressarcimento dos valores federais repassados.
34. **Nexo de causalidade:** a ausência de prestação de contas, que deveria se dar no mandato do responsável, foi causa da impugnação de gastos realizados com recursos federais, além de descumprir determinação legal.
35. **Culpabilidade:** a atuação do responsável é reprovável, porquanto distante daquela esperada de um gestor diligente com a coisa pública. É razoável afirmar que era possível a ele ter consciência da ilicitude do ato que praticou, de não prestar contas dos recursos utilizados na gestão anterior, por força de convênio. Não constam dos autos agravantes e atenuantes da conduta da responsável, bem como inexistem excludentes.
36. **Conclusão:** destaca-se que os gestores devem cumprir o dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos. Assim, deve ser promovida a audiência do Sr. José Martinho dos Santos Barros (CPF 175.662.903-04), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, e citação da Sra. Meire Valéria da Silva Nascimento (CPF 405.398.301-00), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

37. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade da Sra. Meire Valéria da Silva Nascimento (CPF 405.398.301-00) e apurar adequadamente o débito a ela atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação da responsável (itens 16-25 e subitens).
38. A análise das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu definir a responsabilidade do Sr. José Martinho dos Santos Barros (CPF 175.662.903-04), pelo ato de gestão inquinado, o qual, apesar de não configurar débito, enseja, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, a audiência do responsável (itens 26-35 e subitens).
39. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva dos responsáveis julgados por este Tribunal, foi aprovado, por meio do Acórdão 1441/2016-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, incidente de uniformização de jurisprudência, que firmou entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.
- 39.1. No presente caso, o prazo limite para a prestação de contas se deu em 17/7/2009, há menos de dez anos. Inexiste, portanto, no presente processo, óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

40.1. Realizar a citação, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 1º, do Regimento Interno/TCU, da Sra. Meire Valéria da Silva Nascimento (CPF 405.398.301-00), ex-prefeita de Cantanhede/MA de 21/6/2007 a 31/12/2008, pelo valor do débito indicado, para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, a quantia devida, atualizada monetariamente, nos termos da legislação vigente, em decorrência do seguinte:

40.1.1. **Ocorrência:** não comprovação do bom e regular uso dos recursos do Convênio 3804/2007 (Siafi 621637), celebrado entre o município de Cantanhede/MA e o Ministério da Saúde, que tinha por objeto a aquisição de materiais permanentes para uso hospitalar, em razão da não prestação de contas do mesmo.

40.1.2. **Conduta:** não comprovar o bom e regular uso dos recursos dos recursos do Convênio 3804/2007 (Siafi 621637), celebrado entre o município de Cantanhede/MA e o Ministério da Saúde, que tinha por objeto a aquisição de materiais permanentes para uso hospitalar, em razão da não prestação de contas e falta de comprovação financeira da execução do mesmo.

40.1.3. **Crítérios:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 10, § 6º, do Decreto 6.170/2007.

40.1.4. **Evidências:** extrato bancário, Relatório de Tomada de Contas Especial 175/2011.

40.1.5. **Nexo de causalidade:** a não comprovação do bom uso dos recursos deu razão à impugnação dos gastos com recursos federais. A demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

Tipo de Operação	DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
Débito	27/5/2008	67.425,52

Valor atualizado até 12/6/2017: R\$ 117.151,84

40.2. Informar ao responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202, do RI/TCU.

40.3. Realizar a audiência do Sr. José Martinho dos Santos Barros (CPF 175.662.903-04), ex-prefeito do município de Cantanhede/MA, gestão 2009-20012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à conduta, que propiciou a ocorrência da seguinte ocorrência:

40.3.1. **Ocorrência:** omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Cantanhede/MA, em razão do Convênio 3804/2007 (Siafi 621637), nem adoção de providências para o resguardo do patrimônio público.

40.3.2. **Conduta:** omitir-se a prestar contas dos recursos recebidos pelo município de Cantanhede/MA, em razão do Convênio 3804/2007 (Siafi 621637), nem adotar providências para o resguardo do patrimônio público ou medidas judiciais com vistas ao ressarcimento dos valores federais repassados.

40.3.3. **Crítérios:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 10, § 6º, do Decreto 6.170/2007.

40.3.4. **Evidências:** extrato bancário, Relatório de Tomada de Contas Especial 175/2011.



40.3.5. **Nexo de causalidade:** a ausência de prestação de contas, que deveria se dar no mandato do responsável, foi causa da a impugnação de gastos realizados com recursos federais, além de descumprir determinação legal.

Secex/AM, em 12 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Míron Alfaia Castellani

AUFC – Mat. 10627-5

ANEXO 1 - MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO
TC 021.823/2014-6

OCORRÊNCIA	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>Não comprovação do bom e regular uso dos recursos do Convênio 3804/2007 (Siafi 621637), celebrado entre o município de Cantanhede/MA e o Ministério da Saúde, que tinha por objeto a aquisição de materiais permanentes para uso hospitalar, em razão da não prestação de contas do mesmo.</p>	<p>Meire Valéria da Silva Nascimento (CPF 405.398.301-00), ex-prefeita de Cantanhede/MA.</p>	<p>21/6/2007 a 31/12/2008</p>	<p>Não comprovar o bom e regular uso dos recursos do Convênio 3804/2007 (Siafi 621637), celebrado entre o município de Cantanhede/MA e o Ministério da Saúde, que tinha por objeto a aquisição de materiais permanentes para uso hospitalar, em razão da não prestação de contas e falta de comprovação financeira da execução do mesmo.</p>	<p>A não comprovação do bom uso dos recursos deu razão à impugnação dos gastos com recursos federais. A demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.</p>	<p>A atuação do responsável é reprovável, porquanto distante daquela esperada de um gestor diligente com a coisa pública. É razoável afirmar que era possível a ele ter consciência da ilicitude do ato que praticou, de não comprovar a adequada aplicação dos recursos federais. Não constam dos autos agravantes e atenuantes da conduta da responsável, bem como inexistem excludentes.</p>
<p>Omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Cantanhede/MA, em razão do Convênio 3804/2007 (Siafi 621637), nem adoção de providências para o resguardo do patrimônio público.</p>	<p>José Martinho dos Santos Barros (CPF 175.662.903-04), ex-prefeito do município de Cantanhede/MA.</p>	<p>Gestão 2009-2012</p>	<p>Omitir-se a prestar contas dos recursos recebidos pelo município de Cantanhede/MA, em razão do Convênio 3804/2007 (Siafi 621637), nem adotar providências para o resguardo do patrimônio público ou medidas judiciais com vistas ao ressarcimento dos valores federais repassados.</p>	<p>A ausência de prestação de contas, que deveria se dar no mandato do responsável, foi causa da impugnação de gastos realizados com recursos federais, além de descumprir determinação legal.</p>	<p>A atuação do responsável é reprovável, porquanto distante daquela esperada de um gestor diligente com a coisa pública. É razoável afirmar que era possível a ele ter consciência da ilicitude do ato que praticou, de não prestar contas dos recursos utilizados na gestão anterior, por força de convênio. Não constam dos autos agravantes e atenuantes da conduta da responsável, bem como inexistem excludentes.</p>